

CÓDIGO DA ÉTICA DESPORTIVA

INTRODUÇÃO

O Código da Ética no Desporto do Conselho da Europa para o "Fair play no desporto" é uma declaração de intenção aceite pelos Ministros europeus responsáveis pelo Desporto.

O Código da Ética Desportiva foi aprovado em 1992, por ocasião da 7.^a Conferência dos Ministros do Desporto dos Estados-Membros do Conselho da Europa, tendo sido adoptado na 480.^a reunião do Comité de Ministros, de 24 de Setembro de 1992, e revisto em 2001, por ocasião da 752.^a reunião do Comité de Ministros, de 16 de Maio de 2001.

A revisão de 2001 introduziu a problemática da luta contra o 'assédio sexual e abuso de crianças, jovens e mulheres' nas manifestações de quebra de fair play.

RECOMENDAÇÃO N.º R (92) 14 REV

DO COMITÉ DE MINISTROS DOS ESTADOS MEMBROS SOBRE O CÓDIGO DA ÉTICA DESPORTIVA REVISTO

O Comité de Ministros, em virtude do artigo 15.b do Estatuto do Conselho da Europa:

Considerando que o objectivo do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus membros a fim de salvaguardas e promover os ideais e princípios que são o seu património comum, e favorecer o seu progresso económico e social;

Desejando ver o desporto evoluir no espírito da Carta Europeia do Desporto;

Consciente das pressões que a sociedade moderna, marcada entre outros pela corrida ao sucesso, o culto das vedetas e a mediatização, exerce sobre o desporto;

Convencida da necessidade de fornecer a todos os desportistas um quadro de referência que lhes permita fazer escolhas responsáveis perante estas pressões;

Persuadida de que a integração, nos programas de educação física e nas políticas das organizações desportivas, dos princípios enunciados neste Código da Ética do Desporto não deixará de influenciar, num sentido positivo, as atitudes dos participantes e do grande público para com o desporto;

Desejando completar a Recomendação n.º R (92) 13 sobre a Carta Europeia do Desporto com uma declaração de princípios éticos no desporto;

Considerando que os Ministros europeus responsáveis pelo desporto, reunidos em Rhodes para a sua 7.^a Conferência (1992), adoptaram a tal declaração de princípios, intitulada "Código de Ética no Desporto",

Recomenda aos Governos dos Estados membros que:

- Dêem todo o seu apoio ao Código de Ética no Desporto;
- Divulguem o Código na(s) sua(s) própria(s) língua(s) entre as organizações desportivas e promovam a sua divulgação a todos os grupos-alvo interessados, particularmente os que trabalham com os jovens;
- Encorajam as autoridades responsáveis pelo ensino escolar e extra-escolar a introduzirem os princípios enunciados no Código da Ética do Desporto nos programas de educação física;
- Estimulem as organizações desportivas regionais, nacionais e internacionais a ter em conta os princípios deste Código nas suas diligências a favor de um reforço da ética desportiva;

Encarrega o Secretário-Geral de transmitir a presente Recomendação:

- a. aos governos dos Estados partes da Convenção Cultural Europeia que não integram o Conselho da Europa;
- b. às organizações internacionais e às organizações desportivas internacionais.

Anexo à Recomendação n.º R (92) 14 rev

CÓDIGO DA ÉTICA DESPORTIVA

O DESPORTIVISMO NO JOGO É SEMPRE VENCEDOR (FAIR PLAY – THE WINNING WAY)

OBJECTIVOS

1. O Código parte do princípio que as considerações éticas que estão na origem do fair play não são um elemento facultativo mas algo essencial a toda a actividade desportiva, toda a política e toda a gestão no domínio do desporto e que se aplicam a todos os níveis de competência e de envolvimento da actividade desportiva, e tanto nas actividades recreativas como no desporto de competição.
2. O Código fornece um sólido quadro ético destinado a combater as pressões exercidas pela sociedade moderna, pressões estas que se revelam ameaçadoras para os fundamentos tradicionais do desporto, os quais assentam no fair play, no espírito desportivo e no movimento voluntário.
3. O Código está essencialmente centrado no fair play nas crianças e nos adolescentes, que serão os praticantes e vedetas do desporto de amanhã. No entanto, o Código dirige-se às instituições e aos adultos que têm uma influência directa ou indirecta sobre o envolvimento e a participação dos jovens no desporto.

4. O Código engloba a noção do direito das crianças e dos adolescentes de praticar um desporto e dele tirar satisfação, e a noção da responsabilidade das instituições e dos adultos como promotores do fair play e garantes do respeito destes direitos.

DEFINIÇÃO DE FAIR PLAY

5. O fair play significa muito mais do que o simples respeitar das regras; mas cobre as noções de amizade, de respeito pelo outro, e de espírito desportivo, um modo de pensar, e não simplesmente um comportamento. O conceito abrange a problemática da luta contra a batota, contra a arte de usar a astúcia dentro do respeito das regras, contra o doping, contra a violência (tanto física como verbal), **contra o assédio e os abusos sexuais de crianças, jovens e mulheres**, contra a exploração, contra a desigualdade de oportunidades, contra a comercialização excessiva e contra a corrupção.
6. O fair play é um conceito positivo. O Código considera o desporto como uma actividade sócio-cultural que enriquece a sociedade e a amizade entre as nações, contanto que seja praticado legalmente. O desporto é também considerado como uma actividade que, de for exercida de maneira leal, permite ao indivíduo conhecer-se melhor, exprimir-se e realizar-se; desenvolver-se plenamente, adquirir uma arte e demonstrar as suas capacidades; o desporto permite uma interacção social, é fonte de prazer e proporciona bem-estar e saúde. O desporto, com o seu vasto leque de clubes e voluntários, oferece a ocasião de envolver-se e de tomar responsabilidades na sociedade. Além disso, o envolvimento responsável em certas actividades pode contribuir para o desenvolvimento da sensibilidade para com o meio-ambiente.

RESPONSABILIDADE PELO FAIR PLAY

7. O Código reconhece que a participação das crianças e dos adolescentes nas actividades desportivas se situa num ambiente social mais alargado. Admite que a sociedade e o individuo só poderão aproveitar plenamente as vantagens potenciais do desporto se o fair play deixar de ser uma noção marginal para tornar-se uma preocupação central; reconhece que a este conceito deve ser concedida prioridade absoluta por todos aqueles que, directa ou indirectamente, influenciam e promovem a experiência vivida pelas crianças e pelos adolescentes no desporto, a saber:
 - 7.1 os Governos: a todos os níveis, incluindo as agências que trabalham com os governos. Os que estão envolvidos nos sectores oficiais da educação têm uma responsabilidade especial.
 - 7.2 as organizações desportivas e as associadas ao desporto - em particular as federações desportivas e as instâncias dirigentes, as associações de educação física, os organismos e os institutos de formação, as profissões ligadas à medicina e à farmácia e os meios de comunicação social. Também o sector comercial, incluindo a produção, a venda e o marketing dos artigos de desporto, é chamado a assumir as suas responsabilidades, contribuindo para a promoção do fair play.

- 7.3 os indivíduos, nomeadamente os pais, professores, treinadores, árbitros, quadros, dirigentes, administradores, jornalistas, médicos e farmacêuticos; e os desportistas de alta competição que servem como modelos. O Código aplica-se a todos os indivíduos, quer actuem numa base voluntária quer numa base profissional. Como espectadores, os indivíduos podem assumir responsabilidades complementares.
8. Cada uma destas instituições e cada um destes indivíduos tem uma responsabilidade a assumir e um papel a desempenhar. O presente Código da Ética é-lhes destinado. Só será eficaz se todos os intervenientes no mundo desportivo estiverem prontos a assumir as responsabilidades nele definidas.

OS GOVERNOS

9. Os Governos têm as seguintes responsabilidades:
- 9.1 facilitar a adopção de critérios éticos exigentes em todos os domínios da sociedade onde o desporto está presente;
 - 9.2 estimular e dar o seu apoio às organizações e aos indivíduos que aplicam princípios éticos nas suas actividades ligadas ao desporto;
 - 9.3 estimular os professores e monitores de educação física a darem à promoção do desporto e ao fair play um lugar central nos programas escolares de educação desportiva;
 - 9.4 apoiar todas as iniciativas destinadas a promover o fair play no desporto, em particular entre os jovens, e estimular as instituições a fazer do fair play uma preocupação prioritária;
 - 9.5 estimular a investigação, no plano nacional e internacional, a fim de compreender melhor os problemas complexos ligados à prática de um desporto pelos jovens e a fim de definir a amplitude dos comportamentos indesejáveis e as ocasiões para promover o fair play.

AS ORGANIZAÇÕES DESPORTIVAS E

AS ORGANIZAÇÕES ASSOCIADAS AO DESPORTO

10. As organizações desportivas e associadas ao desporto têm as seguintes responsabilidades:

Âmbito e contexto do fair play

- 10.1 divulgar directrizes claras que definam os comportamentos conformes ou contrários à ética e velar para que sejam dados estímulos e/ou tomadas sanções coerentes e adaptadas em todas as formas e a todos níveis de participação;
- 10.2 vigiar para que todas as decisões sejam conformes a um Código da Ética aplicável à sua disciplina desportiva e inspirada no Código Europeu;
- 10.3 sensibilizar a opinião para o conceito de fair play na sua esfera de influência, por meio de campanhas, prémios, material pedagógico e ofertas de formação. Também devem seguir de perto estas acções e avaliar o impacto das mesmas;

- 10.4 estabelecer sistemas que recompensem, além do sucesso nas competições, também o fair play e o progresso pessoal;
- 10.5 dar ajuda e apoio aos jornalistas para que possam estimular o bom comportamento.

O trabalho com os jovens:

- 10.6 vigiar para que as estruturas de competição tenham em conta as necessidades específicas dos adolescentes e das crianças em pleno crescimento e permitam uma participação a vários níveis, da actividade recreativa à alta competição;
- 10.7 apoiar a modificação dos regulamentos a fim de responder às necessidades específicas dos jovens e colocar a ênfase, não só no sucesso na competição, mas também no fair play;
- 10.8 velar para que se estabeleçam garantias no contexto de um quadro geral de apoio e de protecção das crianças, dos jovens e das mulheres, a fim de proteger os grupos citados contra o assédio e o abuso sexuais e de evitar a exploração das crianças, particularmente aquelas que se revelem talentos precoces;
- 10.9 fazer de modo que todos os membros ou sócios de uma organização que assumem responsabilidades por crianças ou adolescentes tenham as qualificações necessárias para os dirigir, formar, educar e treinar, e velar, em particular, para que compreendam as transformações biológicas e psicológicas que acompanham o processo de maturação da criança.

OS INDIVÍDUOS

11. Os indivíduos têm as seguintes responsabilidades:

O comportamento individual:

- 11.1 ter um comportamento exemplar que seja um modelo positivo para as crianças e os adolescentes; abster-se em todas as circunstâncias de recompensar, adoptar pessoalmente, ou fechar os olhos para um comportamento desleal de outrem; aplicar sanções apropriadas contra este tipo de comportamento;
- 11.2 vigiar para que o nível de formação e de qualificação seja adaptado às necessidades da criança em função das várias fases do envolvimento no desporto.

O trabalho com os jovens:

- 11.3 fazer da saúde, da segurança e do bem-estar da criança ou do jovem atleta a primeira das prioridades, e fazer com que estes aspectos tenham primazia sobre o êxito por interposta pessoa, ou sobre a reputação da escola, do clube, do treinador ou do pai;
- 11.4 fazer as crianças viverem uma experiência do desporto que as incite a participarem, a sua vida inteira, em actividades físicas saudáveis;

- 11.5 evitar de tratar as crianças como se fossem pequenos adultos, mas ter consciência das transformações físicas e psicológicas que acompanham o desenvolvimento da criança, e da maneira como estas influenciam a prestação desportiva;
- 11.6 evitar de criar numa criança expectativas às quais ela não poderá responder;
- 11.7 dar toda a importância ao prazer e à alegria do desportista e nunca exercer sobre a criança pressões indevidas contrárias ao seu direito de decidir livremente da sua participação;
- 11.8 interessar-se tanto pelos elementos dotados como por aqueles que o são menos e dar relevo e recompensar, além do sucesso nas competições, o progresso pessoal e a aquisição de uma habilidade;
- 11.9 estimular as jovens crianças a imaginarem os seus próprios jogos e as suas próprias regras, a desempenharem não só o papel de participante, mas também o de treinador, de dirigente ou de árbitro; a determinarem os seus próprios estímulos ou sanções para conduta leal ou desleal, respectivamente; e a assumirem a responsabilidade pelos seus actos;
- 11.10 comunicar aos jovens e às suas famílias informações tão completas quanto possível a fim de que estejam conscientes dos potenciais riscos e atractivos do sucesso.

CONCLUSÃO

12. O fair play é essencial para o êxito da promoção e do desenvolvimento do desporto e do envolvimento no desporto. A lealdade no desporto - o fair play - é benéfico para o indivíduo, as organizações desportivas e a sociedade no seu todo. É da nossa responsabilidade promover este espírito - **O DESPORTIVISMO NO JOGO É SEMPRE VENCEDOR. (FAIR PLAY - THE WINNING WAY)**

RESOLUÇÃO RELATIVA À APROVAÇÃO DO CÓDIGO DA ÉTICA DESPORTIVA

Os Ministros europeus responsáveis pelo Desporto, reunidos em Rhodes para a sua 7ª Conferência, de 13 a 15 de Maio de 1992.

- Desejando ver evoluir o desporto no espírito da Carta Europeia do Desporto;
- Conscientes das pressões que a sociedade moderna, marcada entre outros pela corrida ao sucesso, o culto das vedetas e a mediatização, exerce sobre o desporto;
- Convencidos da necessidade de fornecer a todos os desportistas um quadro de referência que lhes permita fazer escolhas responsáveis perante estas pressões;
- Persuadidos que a integração, nos programas de educação física e nas políticas das organizações desportivas, dos princípios enunciados neste Código, não deixará de influenciar, num sentido positivo, as atitudes dos participantes e do público para com o desporto.

DECIDEM

1. Dar todo o seu apoio ao Código da Ética do Desporto em anexo;
2. Divulgar este Código na(s) sua(s) própria(s) língua(s) entre as organizações desportivas e promover a sua divulgação entre todos os grupos-alvo apropriados, particularmente os que trabalham com jovens;
3. Cooperar no plano europeu a fim de promover uma ampla divulgação deste Código.

CONVIDAM A COMISSÃO DOS MINISTROS DO CONSELHO DA EUROPA

1. A adoptar o presente Código da Ética do Desporto como recomendação aos Governos;
2. A estimular as autoridades responsáveis pelo ensino escolar e extra-escolar a introduzir os princípios enunciados no Código da Ética do Desporto nos programas de educação física;

A encorajar as organizações desportivas regionais, nacionais e internacionais a ter em conta os princípios deste Código nas suas diligências a favor de um reforço da ética desportiva.